



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000670/98-33
Recurso nº. : 119.541
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : CONCEIÇÃO MARIA DA CUNHA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.965

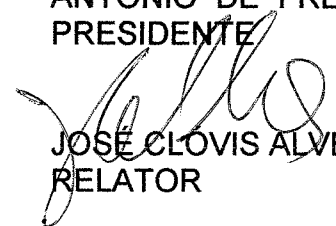
IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCEIÇÃO MARIA DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000670/98-33
Acórdão nº : 102-43.965
Recurso nº : 119.541
Recorrente : CONCEIÇÃO MARIA DA CUNHA

RELATÓRIO

CONCEIÇÃO MARIA DA CUNHA, CPF 014.408.376-00, residente e domiciliada à Rua Eduardo Marquez nº 340 apto. 101 na cidade de Uberlândia MG, inconformada com a decisão do Senhor delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que manteve a autuação constante das páginas 01/05, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo objetivando a reforma da sentença.

Trata a presente lide da exigência imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 1.199,52, multa de ofício de R\$ 899,64 e juros de mora de R\$ 996,32 UFIR, motivada pela omissão do ganho de capital na alienação do imóvel denominado apartamento 203 do bloco "A" SQN 206, plano piloto, Brasília - DF, ocorrida em 31 de julho de 1992.

Consta do auto de infração a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os demais requisitos exigidos pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em sua defesa, em síntese o seguinte:

1. Na realidade alienara juntamente com o apartamento o Box garagem e um telefone fixo, recebendo Cr\$ 110.000,00 pela venda dos três bens e não somente pelo apartamento.
2. Relaciona o valor da alienação e o custo de cada um, chegando pelos seus cálculos a prejuízo em todos os bens alienados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000670/98-33

Acórdão nº. : 102-43.965

3. Que o Auditor-fiscal confundiu-se ao considerar o valor pago pelo adquirente como sendo somente do apartamento.

O julgador monocrático em bem fundamentada decisão julgou procedente o lançamento pois o contribuinte em sua inicial continuou insistindo que a alienação se referia a três bens porém nada provou.

Inconformado com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 33/34, onde repete as argumentações da inicial e acrescenta que a fiscalização ferira os artigos 964 e 951 do RIR/94.

O depósito recursal não fora realizado por força de decisão judicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000670/98-33

Acórdão nº. : 102-43.965

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 08 de outubro de 1998 quinta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 31.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 10 de novembro de 1998 terça, conforme carimbo de recepção constante da página 33.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto."

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 09 de novembro de 1998 segunda feira, sendo portanto o recurso apresentado no dia 10 do mesmo mês intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que a cidadã não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

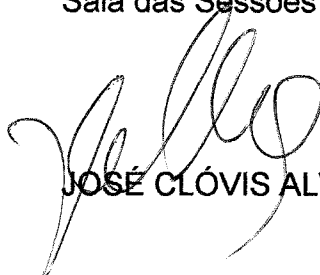
Processo nº. : 10675.000670/98-33

Acórdão nº. : 102-43.965

Considerando que em seu recurso a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.


JOSÉ CLÓVIS ALVES